



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Lei n. 2.046/2010.

Cria o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Nas condições da alínea c, do § 9º, do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1993, fica criado o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal e instituído o abono pecuniário mensal para esta finalidade.

Art. 2º Todos os servidores municipais, efetivos, comissionados e admitidos em caráter temporário, são filiados compulsoriamente ao Programa de Alimentação instituído por esta Lei e farão jus ao benefício.

Art. 3º O servidor municipal receberá a título de vale alimentação um abono pecuniário mensal no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cuja importância não integra o salário de contribuição.

§ 1º O valor estipulado neste artigo corresponde a uma carga horária de quarenta horas semanais e para carga horária menor, será aplicada a regra da proporcionalidade da seguinte forma:

- I** – R\$ 60,00 (sessenta reais) para servidores com carga horária de trinta horas semanais;
- II** – R\$ 40,00 (quarenta reais) para servidores com carga horária de vinte horas semanais;
- III** – 20,00 (vinte reais) para servidores com carga horária de dez horas semanais.

§ 2º O valor relativo ao abono será pago ao servidor mensalmente juntamente com a folha de pagamento.

Art. 4º O valor relativo ao Vale Alimentação não será:

- I** – incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II** – caracterizado como rendimento, salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 5º Somente farão jus ao benefício de que trata a presente lei, o servidor que, no respectivo período aquisitivo cumprir, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** – não estiver em licença, previstas no Capítulo IV Artigo 99 descritas no Inciso I ao Inciso IX, até o caput do Artigo 123, da Lei Municipal 1.048/91 de 11/12/1991;
- II** – não estar respondendo a processo disciplinar; e,
- III** – não tiver nem uma falta ao serviço no mês.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. Será pago proporcionalmente a fração de 1/30 avos por dia efetivamente trabalhados quando o funcionário cometer alguma ausência constante nos Incisos I a III deste artigo.

Art. 6º O abono de que trata esta Lei é provisório e será mantido por prazo indeterminado.

Art. 7º Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei serão usados recursos financeiros do orçamento municipal.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a instituir o Programa de que trata esta Lei aos seus servidores, nas mesmas condições ora estabelecidas, tanto efetivos, comissionados e admitidos em caráter temporário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em
21 de maio de 2010,
58º ano da Fundação e 48º da Instalação.


CELSONATO NATALINO TAUBE
PREFEITO MUNICIPAL

- Certifico que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


JOSÉ VIRO WASCHBURGER
Secretário de Administração e Fazenda